

ATUALIZAÇÕES – JUNHO/2026

VADE MECUM DE ESTUDOS RIDEEL – Volume I

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VER – VOL 1	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.06.2026 DOU_19.06.2026

Art. 103...

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

...

Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

► Título com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 5º Incorre na conduta prevista no *caput* deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.

► §§ 2º a 5º acrescidos pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VER – VOL 1	Código de Processo Penal	Alterar redação e inserir notas	DOU_19.06.2026

Art. 38. ...

§ 1º...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em

Comentado [Rosa1]: Mayara, alterei conforme outras atualizações no Código Penal (arts. 171 e 171-A), embora no art. 122 utilizamos: Epígrafe com a redação dada ...

que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VER – VOL 1	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_19.06.2026

Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

► Art. 16-A acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.